



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 112.966 - RJ (2008/0174296-6)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FRANCISCO ALVES DA CUNHA HORTA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO CARLOS PIRES DE QUADROS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL A QUO. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS MOLDES CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDOS.

1. Em se tratando de discussão acerca da existência de julgamento contrário à prova dos autos, a incursão ao campo probatório é medida necessária, até mesmo para que se cumpra a norma constitucional que determina a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese concreta, não houve apreciação definitiva do *meritum causae* ou usurpação da competência do Tribunal do Júri, mas apenas apreciação das provas, em sede de recurso de apelação, na medida suficiente para se concluir, de maneira fundamentada, pela existência de sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.966 - RJ (2008/0174296-6)

IMPETRANTE : FRANCISCO ALVES DA CUNHA HORTA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO CARLOS PIRES DE QUADROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO CARLOS PIRES DE QUADROS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 121, § 2.º, incisos I, III e IV (por duas vezes), 211 (por duas vezes), e 155, § 4.º, inciso IV, todos do Código Penal, e absolvido pelo Conselho de Sentença.

Em sede de apelação interposta pelo Ministério Público, o Tribunal de origem houve por bem dar-lhe provimento, por reputar a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Alega o Impetrante, em síntese, a ter o Tribunal *a quo* usurpado a competência do Tribunal do Júri e que houve excesso de fundamentação no acórdão impetrado, que teria se antecipado acerca do mérito da causa.

Pede a concessão da ordem, com a declaração de nulidade do acórdão impetrado.

Indeferida a liminar (fls. 61/62), por estarem os autos devidamente instruídos, dispensou-se a requisição de informações ao Órgão Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/68, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.966 - RJ (2008/0174296-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL A QUO. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS MOLDES CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDOS.

1. Em se tratando de discussão acerca da existência de julgamento contrário à prova dos autos, a incursão ao campo probatório é medida necessária, até mesmo para que se cumpra a norma constitucional que determina a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese concreta, não houve apreciação definitiva do *meritum causae* ou usurpação da competência do Tribunal do Júri, mas apenas apreciação das provas, em sede de recurso de apelação, na medida suficiente para se concluir, de maneira fundamentada, pela existência de sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Busca-se, na presente impetração, seja anulado o acórdão proferido na apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, o qual concluiu pela existência de decisão contrária à prova dos autos e determinou a submissão do Paciente a novo julgamento pelo Tribunal popular.

Disse o voto proferido no julgado impugnado:

"Irresignado com a absolvição de Pedro Carlos recorre tempestivamente o Parquet, com base na alínea 'd' do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, por ter sido a decisão dos senhores jurados manifestamente contrária à prova dos autos, por isso que a prova dos autos não deixa qualquer margem à dúvida que o ora apelado foi co-autor dos delitos a ele e a Rogério imputados, devendo ser condenado da mesma forma que o foi Rogério, tendo os Senhores Jurados, reconhecido por unanimidade (7X0) a autoria dos crimes em tela.

Da mesma forma, irresignado com a condenação recorre tempestivamente a defesa de Rogério, sem especificar o fundamento recursal de apelo, mas que se depreende ser o mesmo do recurso do MP, qual seja alínea 'd' do inciso III do artigo 593 do CPP, haja vista que requer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação total do decisum para ver absolvido o apelante Rogério, ou que se reconheça, no máximo, o crime de posse de entorpecente para uso próprio.

Desde logo cabe ressaltar que todos os crimes imputados a Rogério e Pedro Carlos ocorreram num mesmo contexto delituoso, sendo única a tese defensiva de ambos, qual seja a negativa de autoria, bem como absurda a pretensão desclassificatória da defesa de Rogério, porquanto não se tratou nestes autos de imputação de crime de tóxicos em quaisquer de suas modalidades.

Decorrência lógica das imputações idênticas a ambos, apelante Rogério e apelado Pedro Carlos, da idêntica tese defensiva e de idênticas vítimas, a análise da prova cinge-se à apuração exclusiva da autoria dos crimes, até porque a materialidade dos mesmos encontra-se sobejamente demonstrada pelo auto de fls. 5, de local de encontro de cadáveres, autos de exame cadavérico de fls. 44/51, laudo de exame de local de encontro de cadáveres de fls. 82/3, ilustrado com os fotogramas de fls. 84/88, inclusive do monza preto onde os corpos foram encontrados, no porta-malas e pela prova testemunhal produzida.

E esta não aponta somente para Rogério, mas também para Pedro Carlos sendo óbvio que atuaram imbuídos do mesmo desígnio criminoso, do mesmo animus necandi, não se podendo admitir resultados díspares como o que se apresentam estes autos.

No caso houve testemunha presencial, Daniel Sérgio Meirelles, que ouvido em sede extrajudicial e em juízo, firmou depoimentos coerentes e uníssomos, no sentido de ter visto, após um apagão ocorrido na rua Real Estrela, de cinco ou seis minutos em que houve um tiroteio, 'Dinho' e 'Piloto' colocarem os corpos dos dois advogados no porta-malas do carro monza preto, parado em frente ao Bar do Cebola.

Dinho restou identificado como Rogério Marcos de Souza e Piloto como Pedro Carlos Pires de Quadros, elementos segundo o Delegado de Polícia Agnaldo Ribeiro da Silva - fls. 255/257, encarregado das investigações que levaram à autoria dos homicídios em questão, cometidos por razões de honorários advocatícios exacerbados, pretendidos pelas vítimas, sendo aqueles elementos perigosos ligados ao tráfico de entorpecentes, quicá da quadrilha de Fernandinho Beira-Mar.

Tais fatos dão conta os depoimentos de Daniel Sérgio Meirelles e do Delegado de Polícia supracitado, em juízo, fls. 252/257.

Este volumoso processo, de 724 folhas, nos dão conta da persistência do Parquet e da Polícia no esclarecimento destes brutais eventos onde, sem dúvida outros elementos teriam participado, mas que não se logrou concretizar a apuração, porquanto uns mortos, outros não identificados." (fls. 56/58)

O acórdão impetrado não possui a mácula apontada.

Em se tratando de discussão acerca da existência de julgamento contrário à prova dos autos, a incursão ao campo probatório é medida necessária, até mesmo para que se cumpra a norma constitucional que determina a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República).

A propósito, no voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 145.355/ES, o eminente Ministro Felix Fischer, discorreu acerca do tema, extraindo-se o seguinte excerto da fundamentação:

"Como é sabido, o julgamento pelo Tribunal Popular apresenta estrutura peculiar, quer seja no plano constitucional, quer seja no plano infra-constitucional (o seu procedimento, etc).

***Por um lado**, as decisões dos Srs. Jurados são soberanas. Só excepcionalmente, e **por uma só vez**, podem ser cassadas e, assim mesmo, quando há afronta à prova colhida ('decisão manifestamente contrária à prova dos autos'). Em algumas legislações, nem isto é permitido ao tribunal de segundo grau. Todavia, entre nós, este controle, **bem limitado**, existe. Vale dizer, que mesmo anulado, pelo permissivo da alínea **d** (art. 593, inciso III do CPP), o julgamento popular, a última palavra, **em regra**, será do Conselho de Sentença.*

***Pois bem**. No espaço indicado pela referida alínea, o tribunal **deve fundamentar** a sua decisão sob pena de nulidade absoluta (cfe. art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna c/c o art. 157, 381, 617 e 3º do CPP). Tem, pois, o dever de mostrar objetivamente porque considerou, ou não, a decisão dos jurados manifestamente ilegal. Não é reforma de sentença, é cassação de decisão **aberrante** (cfe. **Gama Malcher**), **distorção da função judicante** (RT 642/287), ou ainda, **decisão destituída de qualquer apoio no material cognitivo**. Ora, em assim sendo, a crítica, fundada (e não mera retórica passional), se apresenta como consequência pelo menos natural quando não necessária na hipótese de anulação de julgamento do Tribunal de Júri pela letra **d**.*

***Por outro lado**, a postura mais comedida que se exige na fase de pronúncia tem razão de ser diversa. É que aí se trata de **iudicium accusationis**, juízo de admissibilidade da acusação. O órgão julgador não pode ultrapassar, na fundamentação da decisão, tal limitação.*

*Entretanto, na análise da decisão do Conselho de Sentença, do **iudicium causae**, o Tribunal de Justiça, para mandar o réu a novo julgamento, deve, em seu acórdão, dar os motivos pelos quais considerou a conclusão dos Srs. Jurados, manifestamente contrária à prova, ou então, uma aberração."*

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A forma lacônica, e acentuadamente comedida, exigida na fundamentação da decisão de pronúncia não pode ser imposta aos Tribunais de segundo grau por ocasião do julgamento de apelação fulcrada no permissivo da alínea **d** (art. 593, inciso III do CPP). Não se deve confundir a análise do juízo de admissibilidade da acusação (**iudicium acusatationis**) com a excepcional apreciação no controle do **iudicium causae** ("decisão manifestamente contrária à prova dos autos"). A fundamentação (art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna), nesta última hipótese, para levar o réu a novo julgamento, deve estar adequada à exigência legal. Só o excesso não é permitido (**Precedente**).

II - A interposição de recurso de apelação, no rito do júri, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea **d**, do CPP, por ausência de previsão legal expressa, não constitui medida privativa da defesa, a exemplo do que ocorria com o extinto recurso do protesto por novo júri (**Precedente**).

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (**Precedentes**).

IV - A verificação, **in casu**, da existência de duas versões nos autos para o crime e, por conseguinte, a constatação do desacerto da decisão proferida pelo e. Tribunal **a quo** ao cassar o veredicto popular, exigiria incursão em matéria probatória incompatível com a via eleita (**Precedentes**).

Ordem denegada." (HC 145.535/ES, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/04/2010.)

Sobre a questão, ainda, vale mencionar aresto do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI: SOBERANIA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. 'HABEAS CORPUS'. 1. Tendo sido alegada, na apelação do Ministério Público, que a decisão do Tribunal do Júri havia sido 'manifestamente contrária à prova dos autos' (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), o acórdão impugnado teve de examinar o conjunto probatório, para poder concluir, como concluiu, pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pela sujeição do réu a novo julgamento (§ 1 do art. 584 do C.P.P). 2. Fazendo-o, o aresto não incidiu em nulidade, o que, na verdade, ocorreria se não o fizesse, pois todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 381, III, do C. P. Penal). 3. Se é certo que a Constituição preservou a soberania do Júri (art. 5, inc. XXXVIII, 'd'), por outro lado constitucionalizou a exigência de que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade, inclusive, portanto, aquelas que julgam apelações contra decisões do Tribunal do Júri, mesmo quando se alegue que estas contrariam a evidência dos autos. 4. É inconsistente a alegação de que tal fundamentação do acórdão pode influir na formação da convicção dos Jurados, no novo julgamento a ser realizado, pois estes podem, em tese, absolver novamente o réu e, nesse caso, já não caberá nova apelação do Ministério Público, com a mesma alegação (art. 593, § 3, do C. P. Penal). 5. No caso, o réu conformou-se com a submissão a julgamento. E só se dispôs a impugnar o acórdão que o determinara, após a condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe foi imposta. Podia fazê-lo. Mas, na hipótese, sem razão. 6. Quanto à alegação de que não havia motivos para o acórdão considerar contrariada a evidência dos autos, não pode ser apreciada, pelo S.T.F., no âmbito estreito do 'Habeas Corpus', que não comporta aprofundado reexame de provas, conforme sua pacífica jurisprudência. 7. 'H.C.' indeferido. Decisão unânime." (HC 73.228/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 14/11/1997.)

Na hipótese concreta, não houve apreciação definitiva do *meritum causae* ou usurpação da competência do Tribunal do Júri, mas apenas apreciação das provas, em sede de recurso de apelação, na medida suficiente para se concluir, de maneira fundamentada, pela existência de sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0174296-6
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 13899 200205000451 451 4512002

HC 112966 / RJ

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO ALVES DA CUNHA HORTA FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO CARLOS PIRES DE QUADROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário